



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Brasileira Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de São Vicente (FSV), com sede no município de São Vicente, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201713110		
PARECER CNE/CES Nº: 85/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido do recurso da União Brasileira Educacional Ltda., protocolado no sistema e-MEC sob o número 201713110, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de São Vicente (FSV).

As informações a seguir foram extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201713110.

Mantida: FACULDADE SÃO VICENTE (FSV).

Código da Mantida: 1690.

Endereço da Mantida: Avenida Capitão Mor Aguiar, Nº 798, Bairro Centro, Município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Mantenedora: UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA (1113).

CNPJ: 71.549.984/0001-02.

Curso (processo): CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO).

Vagas Totais Anuais (processo): 200 (DUZENTAS).

Carga horária (processo): 3.580 horas.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação no endereço da sede, apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 2,61.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 2,50.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 2,82.

Conceito Final Contínuo - 2,67

Conceito Final Faixa: 3.

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial normativo a Portaria Normativa nº 20/2017 estabelece no § 1º do art. 13, que o pedido será indeferido com obtenção de conceito insatisfatório, nos seguintes casos:

I) nas dimensões do Conceito do Curso; e

II) nos seguintes (sic) indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

O relatório de avaliação apresenta conceitos insatisfatórios nas três dimensões: Organização Didático-Pedagógica; Corpo Docente e Tutorial; e Infraestrutura. Ademais para os indicadores relacionados no inciso IV do art. 13º do PN nº 20/2017, os elencados a seguir.

2.6) metodologia;

Justificativa para conceito 2 (mantido pelos membros da CTAA): A metodologia, da forma como está descrita e proposta no PPC está de acordo com as DCNs e atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem propostas pelo NDE, no entanto deixa a desejar nas questões relacionadas à acessibilidade metodológica principalmente aos portadores de necessidades especiais avançadas (TDEA, deficiência visual e auditiva) e limitações físicas severas (tetraplegia por exemplo). A autonomia discente é limitada tendo em vista que a IES não possui um sistema de atendimento individualizado com base nas necessidades do aluno, principalmente por se tratar de um curso 100% Ead. A metodologia proposta prevê encontros mensais presenciais, além da avaliação semestral, o que pode representar prejuízo à autonomia discente, levando em conta que alguns alunos podem residir distantes da IES, o que inviabilizaria sua participação no curso.

2.17) ambiente virtual de aprendizagem.

Justificativa para conceito 2 (mantido pelos membros da CTAA): O ambiente AVA disponibilizado pela IES oferece recursos e tecnologias, porém de forma limitada. COMO SE APRESENTA O SISTEMA, NÃO é possível oferecer atividades SÍNCRONA com os alunos, o que dificulta a acessibilidade comunicacional entre docentes e discentes. A forma escolhida pela IES para esse contato é via e-mail.

Além disso, ainda é pertinente ressaltar que os seguintes indicadores obtiveram conceitos insatisfatórios, que foram mantidos pelos membros da CTAA:

2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa

Justificativa para conceito 2: Os membros da CPA que participaram da reunião com a comissão foram: Marcelo Ferraz Alves, representante docente, Coordenador da CPA, Maria Lucitania, técnica administrativa, Rosemeire Ayres,

representante docente, Nicolas Rodrigues (ausente, estava em viagem) e Neuza Souza (comunidade externa) também não participou da reunião. Embora a IES possua CPA instituída e já tenha realizado várias avaliações, as turmas de EAD EXISTENTES NA IES NÃO REALIZARAM AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL. SEGUNDO OS RELATÓRIOS, E SEUS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS, A AVALIAÇÃO DAS COORDENAÇÕES DE CURSO É APRESENTADA DE FORMA GENÉRICA À COMUNIDADE ACADÊMICA, E NÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA, POR CURSO. OS FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL, PARA OS FUNCIONÁRIOS DA IES, AINDA SÃO RESPONDIDOS DE FORMA MANUAL, SEGUNDO SR. MARCELO, COORDENADOR DA CPA. OS FORMULÁRIOS ELETRÔNICOS SÃO UTILIZADOS APENAS PELOS DISCENTES E DOCENTES.

2.14. Atividades de tutoria.

Justificativa para conceito 2: NO entendimento esta comissão as atividades de tutoria a distância ATENDEM às demandas didático pedagógicas da estrutura curricular, a mediação entre discentes e docentes, domínio de conteúdo e acompanhamento sistemático das atividades do discente à distância. No entanto EM RELAÇÃO AOS TUTORES PRESENCIAIS ENTENDEMOS HAVER LIMITAÇÃO NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS VISTO QUE OS DOIS TUTORES PRESENCIAIS, ALLYSON DE OLIVEIRA COSTA E RAFAEL MATOS MACHADO, SÃO ALUNOS DE ENSINO MÉDIO, CONTRATADOS COMO ESTAGIÁRIOS CIEE, AMBOS MENORES DE IDADE, CONFORME TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO/CIEE NUMERO 4163892 E 4336092, COM CONHECIMENTOS LIMITADOS, VISTO ÀS ATRIBUIÇÕES DESCRITAS A SEGUIR: O TUTOR PRESENCIAL (ou de polo) é responsável por atuar presencialmente nos polos. Suas atribuições são: apoiar os estudantes nas atividades presenciais; receber e distribuir material para os alunos; [...]

2.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.

Justificativa para conceito 2: No entendimento desta comissão de avaliação apenas os tutores à distância atendem aos requisitos dispostos no PPC. São eles ELIANE FERREIRA DA SILVA, LAYSLA INGRID ROSSI CARVALHO VAZ e MAURÍCIO DOS REIS LIMA. OS TUTORES PRESENCIAIS CONFORME ITEM NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS MÍNIMOS PREVISTOS NO PPC. EM CONFORMIDADE COM O QUE FORA EXPLANADO NO ITEM 2.14.

2.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 1: Não há evidências de qualquer relatório de estudo qualitativo ou quantitativo que determine o número de vagas a serem ofertadas.

3.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou uma planilha demonstrando, para cada professor, sua experiência em tempo de serviço docente, na própria IES e em outras, no entanto não apresenta nenhuma evidência material (ata de reunião de NDE ou colegiado) que, de forma substancial, demonstre ou justifique a relação desta experiência com sua capacidade de atuar no curso de Ciências Contábeis de modo a colaborar efetivamente na formação do perfil desejado, bem como as disciplinas a ele atribuídas. O curso, em sua formação inicial, possui apenas 2 professores com formação superior em Ciências Contábeis, 8 bacharéis em administração e 4 na área de ciências humanas.

3.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.

Justificativa para conceito 1: Quando da análise dos currículos e das pastas funcionais dos docentes, pôde-se perceber que a maioria já atuou ou ainda atua na Educação a Distância, nesta ou em outras IES. No entanto não fora apresentado relatório ESPECÍFICO acerca deste quesito. As tutoras Ead não possuem formação na área de Ciências Contábeis, apenas o tutor, professor Maurício, que assinou termo de compromisso, possui formação na área.

3.11 Atuação do colegiado de curso ou equivalente

Justificativa para conceito 2: No PPC, existe um regulamento do Colegiado do Curso, porém consta para compor o colegiado, o coordenador do curso, os docentes e representante discente; porém, como se trata de um curso EAD, existe uma lacuna quanto a representante dos tutores, seja presencial ou a distância, e a representatividade do corpo técnico-administrativo. No Regulamento do Colegiado do Curso há os seguintes tópicos: SEÇÃO I - Do Conceito do Colegiado de Curso; Dos objetivos; SEÇÃO II - Da Composição do Colegiado de Curso; SEÇÃO III - Das Atribuições do Colegiado de Curso; SEÇÃO IV - Do Funcionamento do Colegiado de Curso; SEÇÃO V - Das atribuições do Coordenador do Colegiado de Curso; SEÇÃO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO COLEGIADO; SEÇÃO VII - Das Disposições Gerais e Transitórias. Sobre o Colegiado do Curso encontra-se registrado no PPC da página 38 a página 41. No entanto, não se identificou o fluxo dos processos.

3.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso.

Justificativa para conceito 2: As disciplinas do primeiro período são: Dinâmica dos grupos e de grupos, [...] Portanto, há sete disciplinas da área de contabilidade até o quarto período, e no entanto, apenas um tutor a distância é formado em Ciências Contábeis. Há uma lacuna relacionada a formação do tutor a distância e as disciplinas nas seguintes áreas: Psicologia, Economia, Letras, e Marketing.

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 1: Considerando os dezesseis docentes apresentados pela IES, e considerando as produções (exatamente) nos últimos três anos desses profissionais (tendo em vista que estamos no mês de setembro/2018), discrimina-se: 11 professores não apresentaram produção nos últimos três anos; e o restante, 4 docentes, apresentaram as seguintes quantidades: uma produção, três produções, cinco produções e seis produções,

4.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).

Justificativa para conceito 1: A IES terceiriza esse processo. A equipe multidisciplinar não produz material didático, apenas aprova os planos de ensino e encaminha para a empresa para seleção do material que mais se adequa ao que o componente curricular exige.

II. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente processo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Considerações do Relator

O Recurso da IES, cujo inteiro teor segue anexo ao processo e pode ser lido pelos conselheiros, é extenso e a cada indicador interpõe uma justificativa, seja em relação a

discordância da visão dos avaliadores, seja apontando para equívocos, na análise de dados e informações institucionais, de acordo com a IES.

Neste caso, caberia a IES ter solicitado a anulação do processo avaliativo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ou indicado, no prazo adequado, a discordância ou o apontamento da ação, interpretada como inadequada pelos avaliadores. Teria sido, assim, possível a análise visando nova avaliação. Teria sido o caso pela quantidade de itens, entre indicadores, considerados insuficientes e pelo resultado global insuficiente.

Verifica-se que a IES reenviou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) os mesmos argumentos já enviados à CTAA, item a item, indicador a indicador considerado insuficiente. Na instância CNE, a análise é necessariamente abrangente em relação a erro de fato ou de direito e deve ser construída de forma a permitir essa visualização no processo. Não temos estrutura para reanalisar a avaliação ou refazê-la em termos de corrigir conceitos, a partir de considerações já analisadas pelo organismo pertinente que é a CTAA.

Como o parecer na instância da CTAA foi negativo em relação aos indicadores apontados pela IES e constatando que não houve nem uma dimensão com conceito mínimo, o recurso não pode ser acatado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de São Vicente (FSV), com sede na Avenida Capitão Mor Aguiar, nº 798, Centro, no município de São Vicente, no estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente